CONCLUSÃO

Em 02/03/2015 19:19:01, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0006136-13.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de**

Inadimplentes

Requerente: Sandra Maria Caetano

Requerida: Pró Preços Comércio de Artigos do Vestuário Ltda

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Sandra Maria Caetano move ação em face de Pró Preços Comércio de Artigos do Vestuário Ltda, dizendo que seu nome foi injustamente negativado no SCPC, por iniciativa da ré, que averbou essa negativação por uma dívida de R\$ 50,80, desde 10.06.2009, mas a autora jamais celebrou contrato com a ré que pudesse justificar a exigibilidade dessa dívida. A negativação lhe causou danos morais, por isso pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para cancelar a negativação, bem como condenar a ré a lhe pagar indenização por danos morais em valor a ser arbitrado judicialmente. Documentos às fls. 11/19.

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi concedida à fl. 20. A ré foi citada por edital à fl. 71. A Defensora Pública, nomeada Curadora, contestou à fl. 74 por negativa geral.

É o relatório. Fundamento e decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC. A prova é meramente documental e se encontra nos autos. Dilação probatória apenas protrairia o julgamento da lide e nada acrescentaria de útil ao acervo probatório.

A autora teve seu nome negativado no SCPC da ACISC-São Carlos, por iniciativa da ré, conforme fl. 13. A suposta dívida era de R\$ 50,80, vencida em 10.06.2009. Acontece que não aportou nos autos cópia de contrato ou documento de confissão de dívida ou título executivo extrajudicial capaz de justificar a iniciativa da ré.

Exauriram-se as diligências tendentes à identificação do endereço da ré, pessoa jurídica, debalde, tanto que teve que ser citada por edital. A tese sustentada pela autora tem amparo inclusive na experiência comum, pois algumas empresas que desaparecem sem deixar seu atual endereço acabam produzindo alguns malefícios de natureza patrimonial e moral para as vítimas aleatórias de sua irresponsabilidade. Foi o que aconteceu nos autos. A autora nada deve à ré e, apesar disso, seu nome foi negativado em cadastro restritivo de crédito, averbação essa que, por si, gera danos morais à pessoa atingida por essa abusiva conduta.

Em face às circunstâncias do caso, arbitro a indenização pelos danos morais a ser paga pela ré em favor da autora o valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês contados da citação. Referido valor está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

JULGO PROCEDENTE a ação para reconhecer que a autora nada deve à ré, relativamente à dívida de R\$ 50,80, vencida em 10.06.2009, pelo que ratifico a decisão de fl. 20, concessiva da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional já cumprida, condenando a ré a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês contados da citação, além de 15% de honorários advocatícios a serem recolhidos ao Fundo Especial da Defensoria Pública, custas do processo e as de reembolso.

P.R.I.

São Carlos, 04 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA